

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA C. 1ª  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO  
ESPECIALIZADO DA 10ª RAJ DA COMARCA DE SOROCABA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA**

**STRAPET EMBALAGENS LTDA.** (“STRAPET” OU “REQUERENTE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.258.359/0001-38, com sede localizada na Rua Nelson Antônio Henrique, nº 100, Wanel Ville V, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18057-060, por seus procuradores subscritos (**DOC. 01**), vem, respeitosamente, à presente de V. Exa., apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do arts. 47, 48, e 51, da Lei 11.101/05, com respaldo nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I - DA COMPETÊNCIA DESTES D. JUÍZO PARA O  
CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO  
RECUPERACIONAL**

A **REQUERENTE** propugna pelo reconhecimento da competência imbuída a esse D. Juízo para exarar decisões do feito ora ajuizado.

Isso porque a despeito de sua sede estar situada na cidade de Sorocaba, a **REQUERENTE** possui seu principal estabelecimento firmado no município de SALTO DE PIRAPORA/SP, no seguinte endereço:

➤ **STRAPET EMBALAGENS LTDA.:**

Rua Maria Francisca dos Santos Marcello, nº 295, Jardim Ana Guilherme, no Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, CEP 18.160-000.

Desta forma, por força do que dispõe o art. 3º, da Lei nº 11.101/05, esse D. Juízo é o ÚNICO competente para exarar decisões no feito ora ajuizado:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o “principal estabelecimento do devedor”, para os fins do indigitado artigo, é o local economicamente mais relevante para a empresa. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
**PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1.**  
**Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. (...)** 3. Agravo interno não provido.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. **2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.** (...) 5. Recurso especial improvido.<sup>2</sup>

Dessa forma, em que pese a sede da REQUERENTE esteja situada na cidade de SOROCABA/SP, é forçoso concluir que o seu principal estabelecimento se encontra em SALTO DE PIRAPORA/SP, visto ser o local

<sup>2</sup> STJ - REsp: 1006093 DF 2006/0220947-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.

de sua sede administrativa e onde está alocada a maioria de seus funcionários e sua sócia administradora.

Malgrado o fixado entendimento, ainda que se compreenda pela competência atribuída à matriz, localizada no município de Sorocaba/SP, tem-se que a competência ainda é desse Foro especializado da 4ª e 10ª RAJ's.<sup>3</sup>

Portanto, a REQUERENTE pugna para que este feito seja regularmente processado perante esse D. Juízo em razão da COMPETÊNCIA ABSOLUTA atribuída à essa vara especializada, na forma que preceitua o art. 3º, da Lei nº 11.101/05.

## **II - BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL DA STRAPET E RAZÕES DA CRISE ATRAVESSADA**

Fundada na data de 07/11/2007, a STRAPET, no decorrer de sua trajetória de quase 16 (dezesesseis) anos, presta serviços com a mais alta qualidade e experiência, contando com atendimento de primeira linha visando atender a necessidade de cada cliente.

Em SALTO DE PIRAPORA, a REQUERENTE atua em uma estrutura com unidade de 1.1000 m<sup>2</sup>, oportunizando ao mercado todo o suporte e respaldo em todos os quesitos exigidos dentro do setor.

Dentro de sua linha de Produtos da STRAPET, destacam-se as Fitas Adesivas e Fitas Gomadas, sendo responsável pela produção, fabricação e comercialização dos aludidos produtos, comumente utilizados para fechamento de caixas de papelão e proteção de seu produto fim.

---

<sup>3</sup> <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

## LINHA DE PRODUTOS STRAPET

**StrapET**  
EMBALANDO O QUE SUA EMPRESA FAZ DE MELHOR.

- Linha PET e PP
- Linha STRETCH -250% DE ESTIRAMENTO
- KRAFT PURO MONOLÚCIDO -REFORÇO DE ALTA QUALIDADE -MAIS DE 40 ANOS DE MERCADO
- FITA ADESIVA COLA BASE ACRÍLICO -ALTA TECNOLOGIA NA ADESIVAGEM -IMPRESSÃO COM FLEXGRAFIA

CUSTO ↓  
↑ EFICIÊNCIA    ↑ TECNOLOGIA

## LINHA EPFS

**StrapET**  
EMBALANDO O QUE SUA EMPRESA FAZ DE MELHOR.

**Strapack** CONTROLE LÓGICO PROGRAMÁVEL

- REDUÇÃO NO CONSUMO DE STRETCH
- SIMPLES OPERAÇÃO
- ELEITA UMA DAS MELHORES MÁQUINAS NACIONAL
- OPCIONAL: RAMPA DE ACESSO
- PRÉ-ESTIRO MOTORIZADO

CUSTO ↓  
↑ EFICIÊNCIA    ↑ TECNOLOGIA

## KFG 2 ELETRONIC

**Strapack**

- DISPENSADOR DE FITA GOMADA
- AJUSTE PARA 3 MEDIDAS
- FÁCIL MANUSEIO
- OPCIONAL: AQUECEDOR DE ÁGUA

CUSTOS ↓  
↑ QUALIDADE    ↑ VELOCIDADE    ↑ EFICIÊNCIA

Produtividade ↑

A qualidade e o alto padrão dos produtos fornecidos pela STRAPET agregam inquestionável valor na venda de equipamentos apropriados e altamente qualificados para aplicações e alto rendimento desses produtos.

Em complemento a todo o catálogo de produtos, a STRAPET atua na fabricação de Cintas de arqueação de PET e PP, Filme Stretch, finalizando a “família” de unificação de embalagens finais.

Malgrado a sua forte atuação mercadológica, a STRAPET enfrentou, assim como praticamente todo o mercado, os nefastos efeitos da crise pandêmica da COVID-19, iniciada em março de 2020.

O resultado do cenário financeiro pelo qual o Brasil atravessava – e ainda atravessa -, fez com que a STRAPET não conseguisse mais honrar com seus compromissos, não restando alternativa senão o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

A STRAPET sofreu as consequências da paralização das atividades durante a crise sanitária da Covid-19, uma vez que foi afetada pelas medidas de *lockdown*, adotadas como meio de contenção da propagação do vírus.

As medidas, em que pesem necessárias, fizeram com que a produção regular da STRAPET fosse duramente prejudicada, trazendo um efeito cascata que acarretou graves prejuízos em seus resultados financeiros.

Nesse cenário, para que a STRAPET consiga honrar com suas dívidas e reconquistar sua saúde financeira, necessita do auxílio recuperacional, visando a reorganização de seu passivo e garantindo a sustentabilidade a longo prazo.

Dessa forma, não se vislumbra outra solução à STRAPET senão se socorrer do presente pedido de Recuperação Judicial como meio hábil para soerguer as atividades empresariais, cujo plano de soerguimento a ser

apresentado possuirá o intuito de reorganizar suas atividades e o passivo criando junto aos credores sujeitos ao presente feito.

Portanto, a presente medida viabilizará a retomada à sua estabilidade financeira e, posteriormente, seu crescimento econômico.

Em que pese a crise vivida atualmente, cabe pontuar que a STRAPET se apresenta como uma empresa viável e plenamente capaz de se recuperar, desde que protegida pelo regime da recuperação judicial, na forma dos artigos 47 e seguintes do texto normativo regente.

Neste sentido, apresenta-se a esse D. Juízo o presente pedido de Recuperação Judicial, cumprindo na íntegra o disposto nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, requerendo seu regular processamento, visando resgatar o equilíbrio econômico-financeiro e, por conseguinte, cumprindo sua função social, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local e restabelecendo a ordem econômica.

### **III - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA - ART. 51, I, DA LFRE**

Conforme exposto acima, em decorrência da decretação de Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia do COVID-19, a empresa teve abrupto impacto financeiro, não podendo deixar de lado o fato de que a crise decorrente da pandemia seguiu com seus deletérios efeitos, mesmo que após o controle do vírus e sua disseminação.

Nessa linha, a drástica redução no faturamento da REQUERENTE impossibilitou o adimplemento das mais diversas obrigações, não sendo possível realizar um fluxo interno para a projeção dos pagamentos de seus credores sem a adoção de uma medida recuperacional.

O abalo sofrido pela REQUERENTE, desde o início das adversidades apontadas, perdurando até o presente momento, é de fácil verificação pela análise das Demonstrações do Resultado dos Exercícios de 2021 e 2022, implicando numa redução gritante de seu resultado operacional:

Empresa: STRAPET EMBALAGENS LTDA		Página: 1
CNPJ: 09.258.359/0001-38		
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021 - CONSOLIDADO		
<b>Demonstração do Resultado do Exercício</b>		
<b>Receitas Brutas</b>		
Receitas Sobre Serviços		5.119,00 C
Receitas Sobre Vendas de Mercadorias		8.410.806,59 C
	Total:	8.415.925,59 C
<b>(-) Deduções</b>		
PIS		130.084,56 D
COFINS		596.460,30 D
ICMS		1.279.785,91 D
IPÍ		497.627,90 D
DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS		31.796,73 D
ISS		153,57 D
	Total:	2.535.908,97 D
<b>= Receita Líquida</b>		<b>5.880.016,62 C</b>

Figura 1 - DRE 2021

Empresa: STRAPET EMBALAGENS LTDA		Folha: 1
CNPJ: 09.258.359/0001-38		
Período: 01/12/2022 a 31/12/2022 - CONSOLIDADO		
<b>Demonstração do Resultado do Exercício</b>		
<b>Receitas Brutas</b>		
Receitas Sobre Vendas de Mercadorias		716.515,36 C
	Total:	716.515,36 C
<b>(-) Deduções</b>		
PIS		11.344,72 D
COFINS		52.254,47 D
ICMS		108.944,55 D
IPÍ		25.025,89 D
	Total:	197.569,63 D
<b>= Receita Líquida</b>		<b>518.945,73 C</b>

Figura 2 - DRE 2022

Por meio da aludida documentação contábil, é nítida a demonstração da drástica oscilação das receitas operacionais auferidas pela REQUERENTE, reflexo direto da crise econômico-financeira que a acometeu.

Um dos mais significativos reflexos da crise vivenciada pela REQUERENTE foi a incapacidade de pagamento a fornecedores, prestadores

de serviços e instituições financeiras, condições que aumentaram significativamente o seu nível de endividamento.

Paralelamente, mesmo diante da perspectiva de alguns anos de desaceleração da atividade econômica no Brasil, a REQUERENTE vem trabalhando obstinadamente na sua reestruturação operacional e financeira, com o intuito de melhorar a rentabilidade e adequar o perfil da dívida da empresa à sua capacidade de geração de caixa.

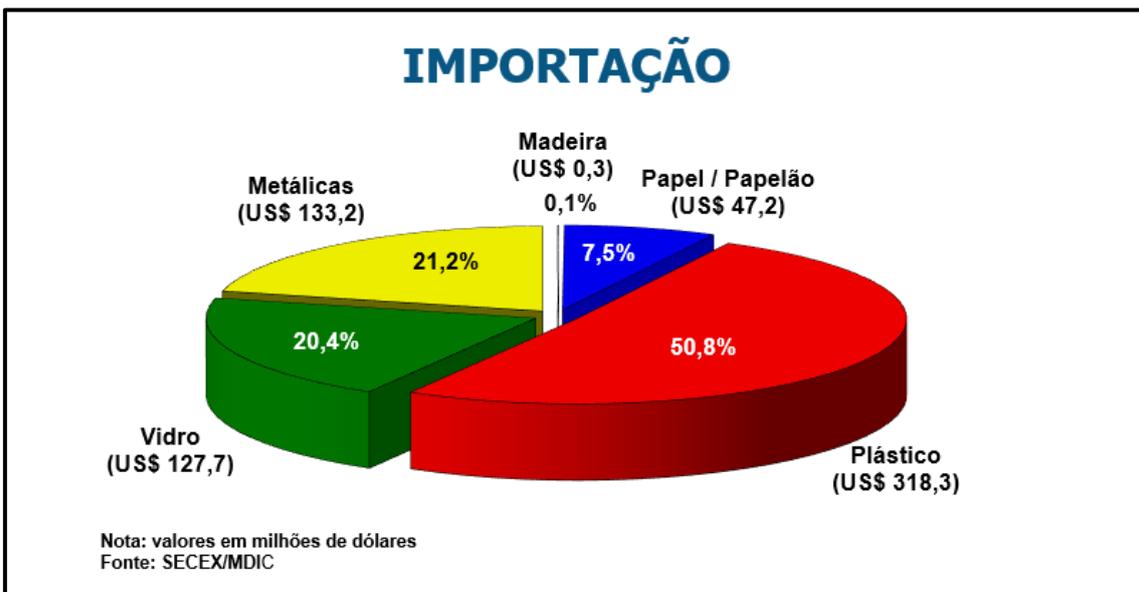
Não menos preponderante, se enfatiza as alterações nas importações brasileiras envolvendo o mercado de embalagens. A saber:

**IMPORTAÇÕES**

As importações em 2020 movimentaram um total de US\$ 626,7 milhões, representando uma queda de 0,8% em relação ao ano anterior. O setor de plásticos corresponde a 50,8% do total importado, seguido por embalagens metálicas (21,2%), vidro (20,4%), papel/papelão (7,5%) e madeira (0,1%).

Em relação ao desempenho de importações por segmento, as embalagens metálicas foram as únicas a apresentaram acréscimo de 33,0% no valor importado. Já os outros tipos de embalagens tiveram retração, lideradas por embalagens de madeira que apresentou um decréscimo de -45,0%, seguidas por embalagens de vidro (-10,7%), papel/papelão (-6,6%) e plásticas (-5,7%).

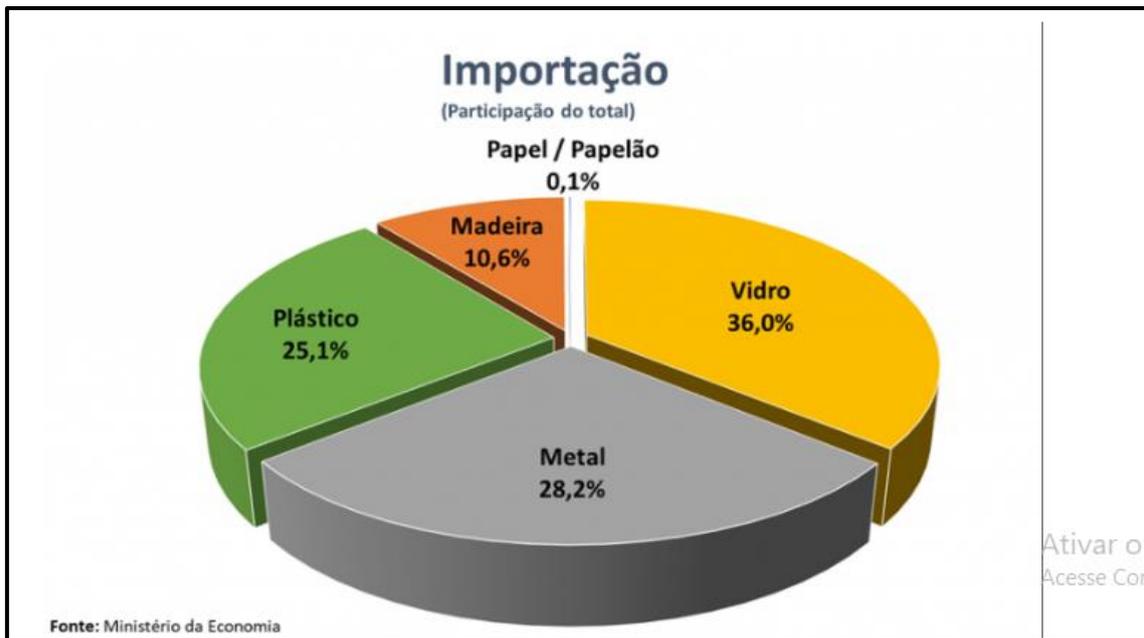
Figura 1 - <https://www.abre.org.br/dados-do-setor/2020-2/>



**IMPORTAÇÕES**

As importações em 2021 movimentaram um total de US\$ 600,4 milhões, representando uma queda de 4,2% em relação ao ano anterior. O setor de plásticos corresponde a 36,0% do total importado, seguido por embalagens de vidro (28,2%), metal (25,1%), papel/papelão (10,6%) e madeira (0,1%). Em relação ao desempenho de importações por segmento, a queda observada em 2021 foi influenciada pelo segmento plástico, que reduziu suas aquisições no mercado externo em 32,1%, o que equivale a aproximadamente US\$ 102 milhões FOB. Já os demais segmentos de vidro, metal, papel / papelão e madeira apresentaram crescimento de 32,6%, 13,1%, 34,8%, 100,1%, respectivamente.

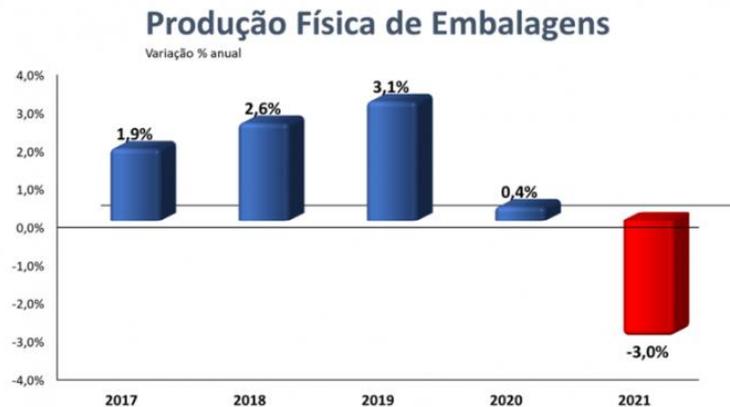
Figura 2 - <https://www.abre.org.br/dados-do-setor/2021-2/>



Não menos preocupante, foi o registro na queda da produção física constatada no setor de embalagens, consoante documentado em estudo efetivado ABRE – Associação Brasileira de Embalagens<sup>4</sup>:

<sup>4</sup> <https://www.abre.org.br/dados-do-setor/2021-2/>

A produção da indústria de embalagem apresentou uma contração de 3,0% no ano de 2021, após quatro anos consecutivos de resultado positivo na produção, com crescimento em 2017 de 1,9%, 2018 de 2,6%, 2019 de 3,1% e 2020 de 0,4%.



Fonte: IBGE; Elaboração: FGV

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para

### Produção de embalagens cai após três anos crescendo acima da média industrial

Crescimento anual da produção física, em %

Variação interanual	2018	2019	2020	2021
<b>Embalagens</b>	2,6%	3,1%	0,4%	-3,0%
Plástico	2,2%	2,5%	6,7%	-7,6%
Papel e Papelão Ondulado	2,9%	0,6%	0,8%	-0,7%
Metal	2,8%	6,1%	-1,7%	-1,9%
Vidro	1,7%	12,2%	-16,0%	0,0%
Madeira	6,6%	-21,2%	-24,1%	28,9%
<b>Transformação</b>	1,1%	0,2%	-4,6%	4,3%

Ativar o W  
Acesse Config

O setor de embalagens é um importante termômetro da economia pela conexão com os bens de consumo dos brasileiros, principalmente alimentos, bebidas e produtos de higiene e limpeza.

Constatada volatilidade do preço do petróleo em meio às indefinições do conflito no Leste Europeu reforça a pressão sobre o

mercado de embalagens, em especial as plásticas, que sofreu a retração da demanda pelo aumento da inflação e o câmbio elevado.

A variação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ganhou tração em 2022 e foi a 10,54% no acumulado de 12 meses em fevereiro<sup>5</sup>.

O mercado foi atingindo, sobretudo no que diz respeito à matéria prima principal, o petróleo e seus derivados, tendo a Rússia como importante exportador.

Para os economistas, à época, o conflito com a Ucrânia produziu impactos na atividade econômica e na inflação por meio de diferentes canais, como elevação dos preços das commodities, aumento da taxa de juros, falta de insumos e desvalorização do câmbio.

Natural, portanto, que o impacto econômico do conflito armado se estendesse além das fronteiras dos países envolvidos, atingindo diversos setores, principalmente os dependentes do combustível fóssil, como o do plástico e outras embalagens.

Não fosse suficientemente nefasto o cenário retratado “*A retomada das atividades econômicas com o fim das medidas de restrições também contribuíram para a queda da indústria de embalagens em 2021. O início da pandemia da Covid-19, em fevereiro de 2020, mudou a ordem de consumo da população, que não podia mais gastar fora de casa e passou a concentrar as compras em supermercados. A alta demanda repentina levou à escassez de materiais, e para garantir o abastecimento, os embaladores começaram a demandar cada vez mais das indústrias.*”<sup>6</sup>

<sup>5</sup> <https://www.abre.org.br/dados-do-setor/2022-2/>

<sup>6</sup> <https://jovempan.com.br/noticias/economia/guerra-na-ucrania-aumenta-pressao-sobre-embalagens-e-setor-ja-fala-em-queda-de-2-em-2022.html>

Para reverter o cotejado ciclo, o deferimento do processamento de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL é a medida que se impõe, sendo a medida mais adequada para viabilizar a reestruturação da fonte produtora, permitindo a equalização de seu passivo, a restauração da relação de confiança com seus clientes, fornecedores e instituições financeiras e, assim, a superação da momentânea crise econômico-financeira.

Nesse cenário, resta patente a necessidade do presente socorro legal, sendo o único meio hábil de reorganização financeiro diante do dificultoso momento vivenciado pela REQUERENTE.

Sob a fiel expectativa de contar com o apoio de seus principais credores, a REQUERENTE tem convicção de que será bem-sucedida na reestruturação de seu passivo, de modo a alcançar uma estrutura de capital adequada e viabilizar uma nova etapa de crescimento e expansão de suas atividades, em atendimento à sua função social e em benefício de todos os seus trabalhadores, credores e demais *stakeholders*.

#### **IV - DA VIABILIDADE ECONÔMICA – ASPECTOS PRELIMINARES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme exposto, a momentânea crise enfrentada pela REQUERENTE se mostra plenamente reversível caso haja a implementação do projeto recuperacional, a fim de viabilizar soluções reais e concretas que devem ser fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre os agentes envolvidos.

Ademais, necessário frisar que a REQUERENTE ajuda a movimentar a economia local, gera diversos empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços, recolhimento de tributos, dentre outras, o que

redunda em uma inequívoca relevância social.

Nessa quadra, somando-se os fatos de a REQUERENTE *(i)* possuir 16 (dezesesseis) anos de experiência no mercado, sendo referência no País; *(ii)* sempre visar medidas de profissionalização; e *(iii)* estar empreendendo esforços para equalizar o seu passivo, a REQUERENTE se apresenta como empresa viável de recuperação, vez que se compromete e tem condições para adimplir na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado em momento oportuno.

#### **VI - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS – ART. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

Cabe à REQUERENTE demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/05, através da documentação anexa à presente, quais sejam:

*i. ART. 48, CAPUT:* A REQUERENTE exerce sua atividade regularmente há mais de 02 (dois) anos (**Doc. 03**);

*ii. ART. 48, INCISOS I, II E III:* a REQUERENTE nunca teve falência decretada ou requereu Recuperação Judicial ou Extrajudicial (**Doc. 04**);

*iii. ART. 48, INCISO IV:* A REQUERENTE e seus sócios jamais litigaram, tampouco foram condenados por crimes previstos no diploma falimentar, conforme se denota das certidões e declarações anexas (**Doc. 05**).

Ademais, no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, colaciona-se aos autos os seguintes documentos:

- i.* **ART. 51, INCISO I:** a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - *vide* tópico III desta exordial;
- ii.* **ART. 51, II:** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; **(Doc. 06)**;
- iii.* **ART. 51, III:** Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos **(Doc. 07)**;
- iv.* **ART. 51, IV:** Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento **(Doc. 08)**;
- v.* **ART. 51, V:** Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado **(Doc. 01 e 09)**;
- vi.* **ART. 51, VI:** Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor **(Doc. 10)**;

- vii.* **Art. 51, VII:** Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Doc. 11**);
- viii.* **Art. 51, VIII:** Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (**Doc. 12**);
- ix.* **ART. 51, IX:** Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Doc. 13**);
- x.* **ART. 51, X:** Relatório detalhado do passivo fiscal (**Doc. 14**); e
- xi.* **ART. 51, XI:** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (**Doc. 15 e 16**).

Com efeito, por estarem presentes todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, bem como em observância ao princípio da preservação da empresa encampado no art. 47 da lei, roga-se a esse D. Juízo pelo **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05.

## **VI - DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS DEMANDAS E ATOS EXTRAJUDICIAIS EM FACE DA REQUERENTE**

Embora o art. 6º, II da Lei nº 11.101/05 determine a suspensão das demandas judiciais movidas contra a REQUERENTE, de rigor que sejam obstados todos os atos de constrição e expropriação **MESMO QUE ORIUNDOS DE DEMANDAS EXTRAJUDICIAIS.**

Nesse sentido, deve a função social da empresa e os empregos dos trabalhadores serem preservados através da presente medida, de modo que a suspensão das ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias se presta a conferir o efetivo “*respiro*” para que a REQUERENTE consiga se reorganizar financeiramente.

Em razão disso, não seria eficaz impedir as práticas contra o patrimônio da REQUERENTE ou que afetem suas atividades somente quando oriundas de processos judiciais.

Mesmo porque, alguns credores não possuem demandas judiciais distribuídas contra a REQUERENTE, porém, podem promover a prática de atos de autotutela, em odioso exercício arbitrário das próprias razões, prejudicando a atividade empresarial que ora se pretende tutelar.

Tais condutas não podem ser admitidas dentro do prazo estabelecido em lei, haja vista que impedem a reorganização financeira da REQUERENTE, que conta com benefício expressamente previsto no texto normativo.

Não há razoabilidade em se admitir a regular consecução, pelos credores, das medidas em razão dos efeitos da mora ante a iminência de promoção de sessões de mediação ou conciliação para transigir referido crédito.

A admissibilidade de medidas de cobrança e expropriação por parte de credores, ainda que não oriunda de demandas judiciais, **leva a criação de um ambiente inóspito e prejudicial**, visto que imputa a certos credores condições diversas, em detrimento aos demais, **ESVAZIANDO-SE A INTENÇÃO DO TEXTO LEGAL.**

Trata-se de regular exercício do PODER GERAL DE CAUTELA, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPATIBILIZAÇÃO. REVISÃO DAS DECISÕES CAUTELARES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FATO NÃO EXAMINADO. 2. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM QUESTÕES DE FATO E PROVAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O poder geral de cautela tem por finalidade instrumentalizar a prestação jurisdicional com ferramentas aptas a mitigar os efeitos da demora natural da tramitação processual. 2. As medidas adotadas em razão do poder geral de cautela vinculam-se a situações fáticas e circunstanciais que, em regra, perduram tão somente ao longo da tramitação processual, por isso, são medidas temporárias, cuja manutenção depende da situação fática tomada em consideração no momento de seu deferimento. 3. A preclusão tem por finalidade favorecer a duração razoável do processo, assegurando que o processo siga uma marcha processual que atenda também os fundamentos éticos da boa-fé e da lealdade processual, vedando a todos os sujeitos processuais a prática de atos extemporâneos, contraditórios ou repetitivos 4. O instituto da preclusão consumativa não se incompatibiliza com o poder geral de

cautela, ao contrário, ambos devem se harmonizar para possibilitar que a demanda siga o devido processo legal e alcance o resultado final e definitivo o mais breve possível. 5. Questões e circunstâncias já apreciadas pelo juiz competente, portanto, ainda que decididas no bojo de demandas cautelares, somente devem ser reapreciadas quando envolver novo contexto fático ou jurídico. 6. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu atendidos os requisitos para deferimento de novos pedidos de levantamento de valores, inclusive mediante a dispensa de caução, a partir da análise de contexto fático-probatório que escapa ao reexame por esta Corte Superior. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.<sup>7</sup>

Importa mencionar que o Poder Geral de Cautela, previsto no Código de Processo Civil, possibilita a adoção de medidas com o escopo de assegurar o direito da REQUERENTE e impedir práticas que causarão danos irreversíveis. Nesse sentido:

Trata-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (ressalvadas as exceções legais examinadas que “apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora online, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar.

Nessa linha, além da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relacionadas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (LREF, art.

---

<sup>7</sup> STJ - REsp: 1604051 BA 2015/0199448-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019

6o, II), o inciso III do art. 6o (inserido pela reforma de 2020) foi expresso na **“proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”**<sup>8</sup>

Destaca-se que o *stay period* abrange não apenas a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, mas, também, acarreta a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, ainda que oriunda de demandas extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, conforme já sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>:

(...)

Nessa linha de raciocínio, **tendo em mente o vetor hermenêutico inserto no artigo 47 da LREF — reforçado pelo disposto no artigo 5º da LINDB —, deve-se, a todo custo, evitar a adoção de exegese que transforme a norma jurídica em uma reunião de palavras vazias, mas, sim, acolher aquela que, diante das várias interpretações possíveis, seja apta a atribuir maior ênfase ao fim social encartado na recuperação judicial**, vale dizer, a proteção funcional da economia e da coletividade, mediante a **preservação da atividade empresarial viável** e das externalidades positivas dela decorrentes, uma vez reconhecida a realidade da "empresa" como centro de

---

<sup>9</sup> STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021

múltiplos interesses que transcendem os dos participantes do processo concursal.

4.1. Exhaustivamente esmiuçada tal diretriz interpretativa, penso que o deslinde da controvérsia também perpassa pela análise do artigo 6º da Lei 11.101/2005 — com a redação original vigente à época dos fatos, sem a incidência, portanto, das alterações trazidas com a recente Lei 14.112/2020 —, que versa sobre o **período de blindagem do patrimônio do empresário ou da sociedade empresária em crise (o chamado stay period), mecanismo importado do código estadunidense e que tem por escopo conclamar o espírito cooperativo dos credores para viabilizar o soerguimento da empresa e, desse modo, evitar a transformação da Lei de Recuperação Judicial em "mera folha de papel"**.

(...)

A Lei 14.112/2020, como se sabe, promoveu alterações significativas no dispositivo, que **passou a proibir expressamente, durante o stay period, "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial"**: (...)

Com efeito, conforme bem pontuado pela C. Corte Superior, os dispositivos da Lei n.º 11.101/05 devem ser interpretados de forma teleológica, razão pela qual, **LIMITAR OS EFEITOS DO PERÍODO DE SUSPENSÃO SOMENTE ÀS QUESTÕES JUDICIALIZADAS ACABARIA POR ESVAZIAR SUA PRÓPRIA FINALIDADE**, incentivando indevidamente a autotutela dos credores.

Dessa maneira, a REQUERENTE pugna pela extensão dos efeitos do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05 para abranger as demandas extrajudiciais, de modo a obstar quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora.

## **X - DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

Verifica-se que o valor da causa soma o expressivo montante de **R\$ 9.408.669,09** (nove milhões quatrocentos e oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e nove centavos).

O cotejado valor é extraído da relação de credores acostada aos autos (**Doc. 07**), cuja soma dos créditos perfaz a quantia que ora é atribuída à causa, em subsunção ao que preceitua o §5º, art. 51, da Lei nº 11.101/05 (“LRFE”).

Todavia, considerando o cenário de fragilidade de caixa enfrentando, a REQUERENTE não conta, ao menos no presente momento, com recursos suficientes para recolhimento da taxa judiciária em uma única parcela sem prejudicar suas atividades e o escorreito deslinde do presente procedimento de mediação.

Nessa linha, ressalta-se que o pagamento das custas iniciais na alta monta de **R\$ 94.086,69** (noventa e quatro mil, oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), em uma única parcela, IMPOSSIBILITARIA A EFETIVA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE.

Cumprе esclarecer que a momentânea situação de insuficiência de recursos que assola as atividades da REQUERENTE não é qualquer indicador de sua inviabilidade econômica, TRATANDO-SE DE CRISE TRANSITÓRIA E

COM CARACTERÍSTICAS INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE EXPLORADA PELAS EMPRESAS.

A não concessão do parcelamento ora requerido INVIABILIZARÁ a continuidade do presente procedimento recuperacional, criando um ambiente inóspito e prejudicial ao projeto de reestruturação financeira, de forma a caminhar na contramão dos objetivos traçados pelo princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 do mesmo diploma.

Certo é que, em observância ao princípio do acesso à justiça, os Tribunais pátrios permitem o parcelamento das custas processuais, de modo a observar a realidade fática enfrentada, que é justamente o que se pleiteia *in casu*.

A possibilidade de parcelamento, como dito, é plenamente acolhida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando a excepcionalidade dos processos abarcados pela Lei nº 11.101/05 e a necessidade de observância à celeridade processual, com o fim de garantir a preservação da empresa. Confira-se:

PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. decisão agravada por falta de fundamentação. PARCELAMENTO – **Admissível o deferimento do parcelamento das custas e despesas processuais a que a parte é obrigada a arcar, quando:** (a) se tratar de valores de elevada monta; (b) não se vislumbrar prejuízo para as partes e ao andamento processual e (c) **seja deferido em razoável número de parcelas constante do pedido formulado - Razoável o deferimento do pedido de parcelamento da taxa judiciária, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, porque: (a) a hipótese dos autos envolve embargos à execução com elevado valor atribuído à causa (R\$ 1.449.565,76 para agosto de 2020); (b) **há notícia nos autos de que a parte agravada pessoa jurídica encontra-se em**

**recuperação judicial**; (c) **não se vislumbra a ocorrência de prejuízo para a parte credora** agravante, uma vez que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo e (d) os embargantes já procederam ao recolhimento de três parcelas. Recurso desprovido.<sup>10</sup>

PARTILHA - Decisão que indeferiu pedido de parcelamento das custas iniciais complementares, haja vista a correção do valor atribuído à causa - Inconformismo – Cabimento – Valor a ser recolhido de custas complementares expressivo – **Rendimentos do agravante que se mostra insuficiente para liquidar de uma só vez o valor das custas**, o que comprometeria o orçamento mensal do mesmo, podendo-lhe prejudicar o sustento próprio - **Hipótese que permite o parcelamento do pagamento das custas iniciais em 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas** – Aplicação por equidade do art. 98, § 6º, do CPC – Decisão reformada - Recurso provido.<sup>11</sup>

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de parcelamento no recolhimento das custas iniciais - Agravo da microempresa que pretende obter a recuperação judicial - Efeito ativo concedido para autorizar o recolhimento das custas de forma parcelada - Manutenção - Diferimento que não se mostra cabível em razão do rol taxativo do art. 5º da lei estadual nº 11.608/03 - **Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa que levaria o recolhimento ao montante máximo de**

<sup>10</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2238547-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022.

<sup>11</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2120022-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022.

**3.000 UFESP's - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial - Inteligência dos arts. 8º, 98, § 6º e 375 do CPC** - Precedentes jurisprudenciais - Parecer da PGJ opinando pelo parcelamento proposto - Decisão agravada reformada - Recurso provido<sup>12</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - **Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015** - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.<sup>13</sup>

Inclusive, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 2226777-72.2021.8.26.0000<sup>14</sup>, em trâmite

<sup>12</sup> TJ-SP - AI: 22884957020218260000 SP 2288495-70.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2022.

<sup>13</sup> TJ-SP - AI: 21275830220218260000 SP 2127583-02.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 16/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2021.

<sup>14</sup> (TJ-SP - AI: 22267777220218260000 SP 2226777-72.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta).

perante a C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, ratificou entendimento de possibilidade de deferimento do parcelamento das custas na recuperação judicial. Confira-se trecho da r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Relator Jose Tosta:

“(…) A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

A agravante comprovou encontrar-se em situação financeira delicada, com sucessivos prejuízos registrados em balanço contábil (fls. 38/46), tanto que ingressou com pedido de recuperação judicial.

Preenche, pois, o requisito legal para obtenção do benefício de parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir à agravante o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, ficando isenta do recolhimento do preparo nesta sede recursal (...)**”

Em razão da notória crise econômico-financeira que acomete a REQUERENTE, propugna-se pelo deferimento do **PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM 8 (OITO) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS NO VALOR DE R\$ 11.760,83 (ONZE MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)**, o que se mostra plenamente razoável e em consonância com o vetor teleológico da Lei nº 11.101/05.

A fim de atender aos princípios da economia e boa-fé processual, as REQUERENTES juntam à presente a primeira parcela (**DOC. 02**) do parcelamento ora pretendido, pugnando para que as demais sejam juntadas no 5º dia útil dos cinco meses subsequentes.

## XI - DOS PEDIDOS

Restando adequadamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela LFRE, pugna-se, respeitosamente, à Vossa Excelência, que:

*i.* **Defira o processamento** da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **STRAPET EMBALAGENS LTDA.**, nos termos do art. 52 da LFRE, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam:

(a) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a STRAPET exerça sua atividade;

(b) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra a STRAPET, nos termos do art. 6º, §4º, da LFRE;

(c) determinar a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da STRAPET, nos termos do art. 6º, inciso III, da LFRE;

(d) nomear o ilustre Administrador Judicial, conforme preceitua o art. 21, da Lei nº 11.101/05;

(e) conceder o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53, da Lei nº 11.101/05;

- (f) intimar o Ministério Público e comunicar às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- (h) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;
- ii.* conceder o parcelamento das custas iniciais em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas, determinando que as demais sejam juntadas no 5º dia útil dos cinco meses subsequentes.

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **RICARDO VISCARDI PIRES, OAB/SP sob o n. 353.389**, sob a pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 9.408.669,09 (nove milhões, quatrocentos e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e nove centavos)

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 10 de agosto de 2023.

**RICARDO VISCARDI PIRES**  
**OAB/SP 353.389**

**GUSTAVO BISMARCHI MOTTA**  
**OAB/SP 275.477**

**JORGE PECHT SOUZA**  
**OAB/SP 235.014**

**LEONARDO LOUREIRO BASSO**  
**OAB/SP 425.820**

**LIGIA GILBERTI LOPES**  
**OAB/SP 450.481**

**LUCAS SEBINEL MIRANDA**  
**OAB/SP 471.836**